



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002511/2002-24
Recurso nº : 133.654

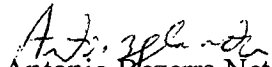
Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

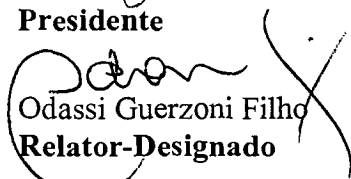
RESOLUÇÃO Nº 203-00.855

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que propunham a nulidade do despacho DRF. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir os termos da Diligência.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 07
 Marileu Cássio de Oliveira Nat. São Paulo 91650



Processo nº : 10805.002511/2002-24
Recurso nº : 133.654

Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que manteve a decisão da unidade de origem sobre o pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no 3º trimestre de 2002, consubstanciada no despacho decisório constante da fl.58, pelo qual, com fundamento na Informação Fiscal das fls. 49 e 50, glosaram-se créditos no valor de R\$290.662,66 (duzentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e dois reais, sessenta e seis centavos), para deferir apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, proceder à homologação parcial da compensação solicitada à fl. 31.

Na peça recursal, a contribuinte apresentou, em preliminar, decisões administrativa e judicial favorável à escrituração de créditos decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero e, no mérito, aduziu, em síntese, que:

I – para o IPI, vale o crédito relativo a aquisição de insumo imune, isento, não tributado ou tributado à alíquota zero, sob pena de se negar efetividade ao princípio da não-cumulatividade;

II – o produto intermediário cujo consumo no processo produtivo for essencial à obtenção do produto final deve gerar direito a crédito do IPI;

III – o não aproveitamento dos créditos do IPI, na época própria, caracteriza pagamento indevido e, portanto, deve ser atualizado monetariamente, conforme decisões já proferidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A recorrente apresentou ainda digressões a respeito de produtos não tributados, para, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), equiparar a repercussão dos institutos da isenção, alíquota zero e não-tributação e, ainda, defender o direito ao crédito relativo à aquisição de energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por tratar-se de produtos imunes.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e deferir integralmente o pleito da recorrente.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 07
 Marilda Cusano de Oliveira Mat. Sinc. 91820	



Processo nº : 10805.002511/2002-24
Recurso nº : 133.654

VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO
RELATOR-DESIGNADO

Realmente, o fiscal não especifica as razões da glosa, tampouco se encontram no processo quais os itens glosados. A glosa foi parcial, mas, igualmente, não se sabe o porquê.

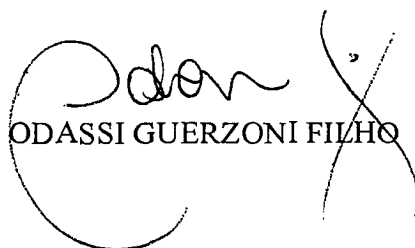
A relação apresentada pela interessada sugere que os créditos pleiteados originam-se exclusivamente de insumos à alíquota zero. O crédito é calculado numa alíquota de 5%.

Não obstante esses pontos obscuros, não me parece ser a melhor alternativa a anulação do processo, motivo pelo qual voto no sentido de que a análise quanto à procedência do pedido seja refeita pela seção de fiscalização da DRF de origem, desta vez, porém, de modo a permitir o conhecimento quanto à motivação da glosa, inclusive a nível de quais os itens glosados.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, devendo a interessada ser cientificada quanto ao seu resultado para que, após um prazo de vinte dias, em desejando, teça as considerações que julgar pertinentes.

Após, retorne o presente processo a julgamento a esta Terceira Câmara

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

